



**RELATÓRIO SOBRE A MACROGESTÃO E CONTAS DO
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANÁLISE DA DEFESA

EXERCÍCIO 2012

Diretoria de Controle Externo do Estado
Coordenadoria de Avaliação da Macrogestão
Governamental do Estado

REF: PROCESSO N. 886.510

NATUREZA: Balanço Geral do Estado

EXERCÍCIO: 2012

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

REVISOR: Conselheiro José Alves Viana

AUDITOR: Hamilton Coelho

PROCURADOR: Glaydson Santo Soprani Massaria

Preliminarmente, cabe informar que, objetivando embasar o Parecer Prévio a ser emitido por esta Corte, a Coordenadoria de Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – CAMGE – elaborou o Relatório Técnico nos moldes dispostos pelos arts. 231, § 1º e 232, parágrafo único, do RITCMG.

E, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da Constituição da República de 1988 e art. 233, § 2º da Resolução n. 12/08 – RITCMG, foi concedida vista dos presentes autos, a teor do art. 166, II, RITCMG, ao Excelentíssimo Senhor Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, que apresentou, por meio do Ofício GAB/GOV n. 132/13, de 23/5/13, os esclarecimentos justificativas e/ou documentação entendidos cabíveis, acerca dos apontamentos constantes do relatório desta Coordenadoria, referentes ao exercício de 2012, e que foram juntados às fls. 2600/2638.

Apresenta-se a seguir a análise da referida documentação trazida aos autos:

Apontamento Técnico:

1 - Quanto à Dívida Ativa (Seção 3.4.4.3)

Remissão de 25 PTAs inscritos em dívida ativa tributária, equivalentes ao valor total de R\$ 128,429 milhões, mas expressando valor médio de R\$ 5,137 milhões ao serem consideradas as informações constantes do Memo/SAIF/n.138/13, encaminhadas a este Tribunal pela Controladoria Geral do Estado em seu ofício GAB/CGE n. 41/13. Objetivando respaldar os esclarecimentos, entende-se necessário que sejam arrolados os números dos PTAs remidos e respectivos credores; os dispositivos legais aplicados, particularizados por PTA, indicando as hipóteses em que se enquadram nos termos do art. 172 do CTN.

Esclarecimentos Prestados:

A Advocacia-Geral do Estado – AGE, por meio do Ofício AGE/GAB/ADJ/2 nº 062/2013, de 16 de maio de 2013, informou que:

O detalhamento dos 25 PTAs remetidos encontra-se arrolado no Ofício OF.SEF.GAB.SADJ. Nº 320/2013 remetido pela Secretaria de Estado de Fazenda, conforme Anexo 01.

Do mesmo modo, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, por meio do Ofício OF.SEF.GAB.STE/375/13, de 23 de maio de 2013, anexou o Memo SAIF/ Nº 1317/2013, no qual consta a informação solicitada, conforme Anexo 02 deste documento.

Análise da CAMGE:

As informações oferecidas por meio dos citados ofícios da AGE e SEF, fls. 2622 a 2638, atendem ao apontamento, tendo em vista a indicação dos dispositivos legais incidentes sobre os PTAs remetidos em 2012, discriminados por credor, valores dos tributos, multas e juros, podendo ser assim segregados:

l) PTAs remetidos nos termos do art. 11 da Lei 19.978/11:

Art. 11º - O crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo a estorno de crédito de ICMS decorrente do recebimento de mercadorias ou serviços em operações ou prestações interestaduais, realizadas até a data de publicação desta lei, abrigadas por incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, concedido ou autorizado por outra unidade da Federação sem a observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, poderá ser quitado, no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei, com os benefícios do Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS - PPE II, instituído pelo Decreto nº 45.358, de 4 de maio de 2010, nos termos de regulamento.

PTA 01.000147906.19 – Cimento Tupi S/A – valor total de R\$ 509.029,86, composto pelas parcelas de multas de R\$ 254.554,37 e juros de R\$ 254.475,49;

PTA 01.000150893.53 – Carrefour Comércio e Indústria Ltda – valor total de R\$ 48.124,67, composto pelas parcelas de multas, R\$ 9.042,90 e juros, R\$ 39.081,77;

PTA 01.000156604.09 – Decisão Comercial Ltda – valor total de R\$ 327.507,00, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 33.577,92, multas de R\$ 117.249,99 e juros de R\$ 176.679,09;

PTA 01.0001154632.39 – Minasfort Distribuidora de Alimentos Importação e Exportação – valor total de R\$ 7.344.320,01, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 672.875,17, multas de R\$ 2.645.203,39 e juros de R\$ 4.026.241,45;

PTA 01.000161506.09 – Valadares Tecidos Ltda – valor total de R\$ 118.929,36, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 14.874,94, multas de R\$ 47.841,61 e juros de R\$ 50.212,81;

PTA 01.000166135.36 – Líder Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda – valor total de R\$ 650.426,87, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 92.545,31, multas de R\$ 284.106,82 e juros de R\$ 273.774,74;

PTA 01.000167942.12 – Metform S.A – valor total de R\$ 452.816,08, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 85.487,55, multas de R\$ 277.669,78 e juros de R\$ 89.658,75;

PTA 05.000046411.09 – Caixeta, Ferreira & Cia Ltda – valor total de R\$ 7.927,90, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 783,79, multas de R\$ 1.260,61 e juros de R\$ 5.883,50; e

PTA 05.000158457.19 – Companhia de Tecidos Santanense – valor total de R\$ 691.893,13, composto pelas parcelas de tributo de R\$ 87.748,03, multa de R\$ 271.414,93 e juros de R\$ 332.730,17.

2) PTA remetido nos termos do art. 7º do Decreto 45.030/09:

Art. 7º -- Não será exigido o crédito tributário, constituído ou não, relativo à utilização ou transferência de crédito do ICMS, realizada até 31 de outubro de 2008, por produtor rural pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis e inscrito no Cadastro de Produtor Rural em 1º de março de 2009, ou que tenha encerrado suas atividades até esta data.

PTA 01.000152012.00 – Luciano Humberto Rodrigues da Cunha – valor total de R\$ 5.962.263,33, composto pelas parcelas de tributo de R\$ 1.587.677,80, multa de R\$ 1.207.803,68 e juros de R\$ 3.166.781,85.

3) PTAs remetidos nos termos do art. 2º do Decreto 45.788/11:

Art. 2º - Fica remetida a seguinte parcela do crédito tributário, relativamente às prestações de serviços de comunicação realizadas:

I – até 31 de dezembro de 2008, 100% (cem por cento) dos valores dos juros e das multas e o valor do ICMS que exceder a 9% (nove por cento) do valor das prestações;

II – entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009, 100% (cem por cento) dos valores dos juros e das multas e o valor do ICMS que exceder a 16% (dezesesseis por cento) do valor das prestações;

III – entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010, 100% (cem por cento) dos valores dos juros e das multas e o valor do ICMS que exceder a 19% (dezenove por cento) do valor das prestações;

IV – entre 1º de janeiro a 30 de setembro de 2011, 100% (cem por cento) dos valores dos juros e das multas.

Parágrafo único. A remissão aplica-se ao crédito tributário, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, inclusive na hipótese de crédito tributário relativo a estorno de débito do imposto, decorrente da prestação de:

I - serviços de valor adicionado, serviços de meios de telecomunicação, serviços de conectividade, serviços avançados de internet, locação ou contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de endereço IP, disponibilização ou locação de equipamentos, de infraestrutura ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz sobre IP (VOIP), imagem e internet, independentemente da denominação que lhes seja dada;

II - serviços de telefonia, de televisão por assinatura e de outros serviços de comunicação.

PTA 01.000157309.54 – Telemar Norte Leste S/A – valor total de R\$ 44.845.494,94, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 9.618.571,57, multas de R\$ 8.354.441,35 e juros de R\$ 26.872.482,02;

PTA 01.000157324.42 – Telemar Norte Leste S/A – valor total de R\$ 19.559.399,63, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 3.898.270,04, multas de R\$ 3.047.176,31 e juros de R\$ 12.613.953,28;

PTA 01.000160587.11 – Claro S/A – valor total de R\$ 2.814.305,05, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 1.263.529,96, multas de R\$ 631.765,05 e juros de R\$ 919.010,04;

PTA 01.000160587.11 – Claro S/A – valor total de R\$ 1.285.085,18, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 650.315,76, multas de R\$ 520.878,70 e juros de R\$ 113.890,72;

PTA 01.000164551.32 – Telemar Norte Leste S/A – valor total de R\$ 6.933.409,94, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 1.481.403,75, multas de R\$ 2.314.693,38 e juros de R\$ 3.317.312,81; e

PTA 01.000166384.74 – Viaceu Internet Ltda – valor total de R\$ 783.404,07, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 231.316,29, multas de R\$ 335.639,23 e juros de R\$ 216.448,55.

4) PTAs remetidos nos termos do art. 6 da Lei 15.956/05:

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e anistia de até 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs para os créditos tributários relativos ao ICMS e à Taxa Florestal, e respectivas multas e juros, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de setembro de 2005.

PTA 03.000023023.27 – Evaldo Daluz dos Santos – valor total de R\$ 3.147,34, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 531,02, multas de R\$ 265,50 e juros de R\$ 2.350,82;

PTA 03.000023081.04 – Evaldo Daluz dos Santos – valor total de R\$ 966,40, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 164,14, multas de R\$ 82,07 e juros de R\$ 720,19;

PTA 03.000317564.03 – Distribuidora de Tecidos Pirapetinga Ltda – valor total de R\$ 10.135,19, composto pelas parcelas de multas de R\$ 5.696,55 e juros de R\$ 4.438,64; e

PTA 03.000088163.81 – Distribuidora Polinorte Ltda – valor total de R\$ 13.585,56, composto pelas parcelas de multas de R\$ 3.680,29 e juros de R\$ 9.905,27.

5) PTAs remetidos nos termos do art. 3º da Lei 19.971/11:

Art. 3º - Fica remetido o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2011, inclusive multas e juros, ajuizada ou não sua cobrança, de valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

PTA 03.000073192.44 – Tayo Minas Indústria e Com. de Artefatos de Papel e Papelão Ltda – valor total de R\$ 1.474,97, composto apenas por juros;

PTA 03.000139032.46 – Distribuidora Juca Queijeiro Ltda. – valor total de R\$ 5.520,64, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 1.022,27, multas de R\$ 511,09 e juros de R\$ 3.987,28;

PTA 03.000323351.42 – Leandro Carvalho Pereira ME – no valor total de R\$ 1.147,12, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 526,53, multas de R\$ 263,35 e juros de R\$ 357,24; e

PTA 05.000148138.67 – KSC alimentos do Brasil Ltda – no valor total de R\$ 606,03, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 216,53, multas de R\$ 108,32 e juros de R\$ 281,18.

6) PTA remetido nos termos do art. 2º da Lei 19.415/10:

Art. 2º - Fica remetido, na forma e nas condições previstas em regulamento, o crédito tributário oriundo da apropriação do crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas entradas ocorridas até 11 de julho de 2001, decorrente de operações interestaduais de bens e mercadorias, alcançadas por benefícios ou incentivos fiscais ou fiscal-financeiros, concedidos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, desde que o interessado tenha promovido o pagamento ou solicitado o parcelamento, até 30 de novembro de 2010, de crédito tributário de mesma natureza, já constituído, oriundo da apropriação do crédito do ICMS nas entradas ocorridas de 12 de julho de 2001 a 31 de julho de 2010.

§ 1º A remissão de que trata o caput alcança o crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança.

PTA 05.00002620.01 – P. Severini Netto Comercial Ltda – no valor total de R\$ 36.058.596,06, composto pelas parcelas de tributos de R\$ 8.579.685,98, multa de R\$ 4.289.692,90 e juros de R\$ 23.189.517,18.

Por fim, diante do exposto nos itens 1 a 6, não obstante esta unidade técnica ter acatado as informações apresentadas, cabe atentar para a ausência de tempestividade em relação às baixas derivadas de remissões, concedidas em exercícios anteriores e não registradas contabilmente, como as efetuadas com base no Decreto Estadual 45.788/09 e nas Leis Estaduais 15.956/05 e 19.415/10. Isso porque seus reflexos interferiram cumulativamente no resultado patrimonial de 2012, contrariando o Princípio da Oportunidade, o qual prevê que o processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais deve produzir informações íntegras e tempestivas.

2 - Quanto à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Seção 3.5.5.3)

Inobservância dos mandamentos da Lei n. 9.394/96 e dos normativos disciplinadores da STN e do TCEMG – Portaria n. 407/11 e IN. 13/08 e suas alterações, respectivamente –, na apuração do índice constitucional de aplicação de recursos em educação, pela inclusão, no cômputo dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE –, dos seguintes montantes:

a) R\$ 61,343 milhões inscritos em restos a pagar não processados – RPNP – em 2012, dada a impossibilidade de vinculação da disponibilidade de caixa, no final do exercício, aos seus respectivos pagamentos;

Esclarecimentos Prestados:

A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, por meio do Ofício OF.SEF.GAB.STE/375/13, de 23 de maio de 2013, prestou os seguintes esclarecimentos:

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, Anexo V, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do exercício de 2012, referente ao Poder Executivo, apresentou disponibilidade antes da inscrição dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) no valor de R\$ 5.012.782.139,43 (cinco bilhões, doze milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 1,729 bilhão o montante da disponibilidade quando excluídos os órgãos que compõem o Regime Previdenciário e R\$ 3,284 bilhões referentes às disponibilidades destes. Também é demonstrado o valor total dos RPNP inscritos pelo Poder Executivo que totalizou R\$ 1.433.626.382,11 (hum bilhão, quatrocentos e trinta e três milhões, seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e onze centavos), R\$ 1,255 bilhão, excluídos os órgãos do RPPS, e R\$ 179 milhões referentes a estes.

Nesse mesmo demonstrativo, após a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados, a disponibilidade total do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais foi de R\$ 3.579.155.757,32 (três bilhões, quinhentos e setenta e nove milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Portanto, pelo descrito acima, as disponibilidades foram suficientes para realizar as inscrições dos Restos a Pagar Não Processados, conforme determinação legal vigente.

O Governo de Minas Gerais registrou as despesas inscritas em restos a pagar não processados, relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), acobertado pela disponibilidade de recursos financeiros dispostos no Caixa Único do Estado, no contexto da sistemática de Unidade de Tesouraria instituída com base no art. 56 da Lei Federal 4.320/64 e no Decreto Estadual nº 39.874/1998. Os recursos disponíveis no Caixa Único do Estado, sob a perspectiva global de administração financeira, se orienta pela manutenção da capacidade em garantir o adimplemento das obrigações financeiras a cargo do Tesouro Estadual e demais órgãos e entidades, cujas disponibilidades integram tal sistemática.

Essa também foi uma das premissas consideradas pelo Estado para inclusão dos restos a pagar como despesas que integraram o índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2012, uma vez que para essa finalidade foi inscrito o valor de R\$ 61,343 milhões, enquanto que o Conta Única, Caixa Único do Estado, encerrou o exercício financeiro de 2012 com um disponível de 1.567.389.077,79 (hum bilhão, quinhentos e sessenta e sete milhões, trezentos e oitenta e nove mil, setenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Diante do exposto, conclui-se que além da suficiência existente, conforme demonstrativo da disponibilidade de caixa e do saldo do caixa único citados anteriormente, as inscrições dos Restos a Pagar Não Processados provenientes de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) foram feitas de acordo com dispositivos legais vigentes à época.

Análise da CAMGE:

Examinando-se as alegações da defesa, entende-se que não foram refutados os argumentos desta equipe, quando da elaboração do relatório técnico, relativos à aplicação de recursos em MDE em 2012, fls. 2289 a 2294, a seguir transcritos:

Cumpra lembrar que a INTCEMG 13/2008, com as alterações introduzidas pela INTCEMG 05/2012, permite o cômputo dos RPNP nos gastos com MDE, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, que devem ser vinculadas à educação, consoante disposições contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais - STN, 4ª edição, parte III, aprovado pela Portaria n. 407, de 20/06/11.

Informa-se que o Executivo apresentou suficiência financeira de caixa, antes das inscrições em RPNP, da ordem de R\$ 1,729 bilhão, tendo inscrito R\$ 1,254 bilhão, resultando em suficiência financeira de R\$ 474 milhões.

Contudo, no Estado de Minas Gerais, apesar das exigências da LRF (art. 50, inciso I), não há vinculação da destinação dos recursos disponíveis, vale dizer que os RPNP, referentes à MDE, não possuem recursos garantidos ao seu pagamento.

Ademais, não é possível identificar as fontes de recursos componentes das disponibilidades de caixa, isto é, não se pode apontar o montante dos “Recursos Ordinários” ou “Fundeb”, que compõem a base vinculável dos recursos a serem aplicados em MDE. Compõem, por exemplo, a disponibilidade de caixa, contas como “Bancos-Contas Vinculadas”, que decorrem de recursos de convênios, tendo, portanto, destinação específica.

Vê-se que esta unidade técnica já havia informado sobre a existência da disponibilidade de caixa, contudo essa só pode ser considerada, para efeitos de inclusão de RPNP nos gastos com MDE, mediante a vinculação de recursos à educação, o que não há, pois o Estado não mantém sistema com vinculação de destinação e fonte de recursos.

A despeito das alegações sobre o caixa único do Estado e da unidade de tesouraria, instituída com base no art. 56 da Lei 4.320/64 e no Decreto Estadual n. 39.874/98, essas apenas corroboram as assertivas sobre a não existência de vinculação de recursos.

Ainda, sobre o saldo dos “Recursos da Conta Única”, isoladamente, não tem significado para efeitos de inscrições em RPNP, uma vez que há de ser considerado confrontando-se com as demais obrigações existentes.

Por derradeiro, não prosperam as alegações de que as inscrições em RPNP, provenientes de MDE, foram feitas conforme determinação legal vigente, pois tal legislação permite a inclusão dos RPNP em MDE, desde que haja disponibilidade de caixa vinculada à educação.

Diante do exposto, esta unidade técnica entende que o apontamento inicial deve ser mantido, qual seja, a exclusão de valor inscrito em RPNP - R\$ 61,343 milhões - devido à impossibilidade de destacar a suficiência financeira vinculada à educação, por não ter o Estado instituído, até a presente data, um sistema de informação que permita separá-la daquela apurada para o Poder Executivo.

b) R\$ 2,984 bilhões de despesas com inativos da Secretaria de Estado da Educação, Fundação Helena Antipoff, Uemg e Unimontes.

Esclarecimentos Prestados:

A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, por meio do Ofício OF.SEF.GAB.STE/375/13, de 23 de maio de 2013, informou que:

Em 2012, o Estado de Minas Gerais aplicou R\$ 10.241.493.696,41 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a 32,59% das Receitas Resultantes de Impostos, apuradas de acordo com caput do art. 212 da Constituição Federal, que totalizaram R\$ 31.422.884.847,07 (trinta e um bilhões, quatrocentos e vinte e dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sete centavos).

Das despesas computadas na MDE, o montante de R\$ 2.983.758.414,28, (dois bilhões, novecentos e oitenta e três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos) registrado no Fundo Financeiro de Previdência (Funfip), equivalente a 9,49% das referidas receitas, foi desembolsado para custear despesas com inativos oriundos da função Educação, mais especificamente da Fundação Helena Antipoff, Secretaria de Educação, Universidade Estadual de Minas Gerais e Universidade Estadual de Montes Claros.

Esse Fundo é operacionalizado pelo regime de repartição simples e contempla principalmente servidores com provimento até 31/12/2001 e os servidores inativos e pensionistas cujo fato gerador do benefício tenha ocorrido também até 31/12/2012, conforme atual redação da LC nº 64/2002.

Art. 39 - Compete ao Estado, por meio do FUNFIP, assegurar:

I - os benefícios de aposentadoria:

a) ao segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

b) ao segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, quando o benefício for concedido até 31 de dezembro de 2012;

c) aos operários dos Municípios e de entidades municipais da administração indireta previstos na alínea “h” do art. 2º da Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, inscritos até 18 de dezembro de 1986;

II - os benefícios de pensão por morte:

a) aos dependentes do segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

b) aos dependentes do segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, quando o fato gerador do direito previsto neste inciso ocorrer até 31 de dezembro de 2012.

c) aos dependentes do segurado de Municípios e entidades municipais da administração indireta, quando o fato gerador do direito previsto neste inciso tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2003.

Considerando que esses recursos são oriundos do Tesouro Estadual, pois decorrem de rendas ordinárias em sua maioria, dos procedimentos adotados para o cômputo foram ao encontro de decisão deste Tribunal proferida em Sessão do dia 06 de julho de 2011, cujo Relator foi o Excelentíssimo Conselheiro Eduardo Carone Costa, que tratou do Processo n.º 804606, referente à Consulta feita pela Associação Mineira de Municípios (AMM), a saber:

...

Entendo que, rigorosamente, tinha que seguir a orientação que está na lei, não se pode aplicar. Mas a realidade de Minas mostrou, quando se criou uma nova previdência do Estado, que seriam criados fundos próprios para custear as aposentadorias e as pensões, que esses fundos seriam capitalizados pelo Tesouro para suportar os gastos.

Os fundos não estão capitalizados na sua integralidade. Então o Tesouro Municipal ou Tesouro do Estado é que suportam. Se tirarmos essas despesas do conceito de

manutenção para o implemento dos 25% e se os municípios do Estado tiverem que alocar novos recursos, há uma desfiguração total do orçamento porque não há disponibilidade para isso.

Diante da realidade fática, eu me curvo a ela. Entendo que, enquanto não houver capitalização dos fundos, prevalece a orientação que vem de 2006. (Grifo nosso)

...

Essa orientação que vem de 2006, também levada em consideração quando da Sessão do Tribunal Pleno de 22 de abril de 2009, referente ao Processo n.º 713677, relativa à Consulta formulada pelo Município de Açucena.

...

Finalmente, ressaltamos que este Tribunal, em expediente datado de 26/04/2006, estabeleceu permissão excepcional de que os gastos com inativos sejam computados no percentual mínimo constitucional a que se refere o art. 212 da CR/88, enquanto não forem capitalizados os fundos instituídos para suportar os gastos com as aposentadorias dos servidores públicos.

...

III - VOTO

Pelas razões elencadas acima, respondo a esta Consulta, em suma, nos seguintes termos:

Os gastos com os profissionais inativos da área de educação não podem ser computados pelo Município para fins de alcance do percentual mínimo de 25% previsto no art. 212 da CR/88.

No entanto, esta Corte de Contas permitirá, excepcionalmente, a referida computação até que haja a devida capitalização dos fundos instituídos para suportar os gastos com as aposentadorias dos servidores públicos, conforme estabelecido em Expediente datado de 26/04/2006. (Grifo nosso)

Portanto, levando-se em consideração a deliberação acima indicada, conclui-se que não há anormalidade que tal cômputo seja feito pelo Estado até que todo pessoal inativo dos referidos órgãos esteja recebendo por meio do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais (Funpemp), Fundo que se encontra em processo de capitalização.

Já a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - **SEPLAG**, por meio do Ofício OF. GAB.SEC n.º 344/13, de 21 de maio de 2013, esclareceu que:

(...) deve-se registrar que a inclusão de despesas com inativos da Secretaria de Estado de Educação, Fundação Helena Antipoff, Uemg e Unimontes no rol das despesas constantes do Demonstrativo Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE não comprometeu, por parte do Estado de Minas Gerais, a aplicação integral do percentual mínimo de despesas destinadas para a MDE acordado no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, firmado em 2012 com o TCEMG, no percentual mínimo de 22,82%. Isto é, as despesas estatais integrantes do MDE, mesmo quando excluídas as despesas com inativos, superam o mínimo acordado entre o TCEMG e o Governo de Minas Gerais para a aplicação mínima de recursos na educação.

Análise da CAMGE:

Cumpramos ressaltar, preliminarmente, que os números citados, como correspondentes a despesas com MDE - R\$ 10,241 bilhões - e como receita auferida - R\$ 31,423 bilhões -, em 2012, merecem ajustes, de acordo com a legislação vigente e, inclusive, não correspondem aos publicados no Anexo X, do RREO, do 6º bimestre de 2012.

No caso das despesas, não se encontram excluídas aquelas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior, do FUNDEB - R\$ 35,055 milhões -; os valores cancelados em 2012 de RP inscritos - R\$ 27,082 milhões - e a receita de aplicações financeiras dos recursos do FUNDEB - R\$ 33,534 milhões -, sem as quais as despesas montam R\$ 10,146 bilhões, que correspondem ao valor publicado no RREO.

Quanto às receitas, não estão incluídos os recursos arrecadados e destinados ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - R\$ 115,474 bilhões - que devem compor o montante das receitas, sendo base de cálculo para apurar-se o índice de gastos com MDE. Incluído esse montante, as receitas atingem R\$ 31,538 bilhões - que corresponde ao valor publicado no RREO.

Considerados esses valores ajustados, publicados no RREO, ter-se-ia uma aplicação de 32,17% em gastos com MDE. Contudo, devido aos ajustes efetuados por esta equipe, constantes do relatório técnico das contas de 2012, fls. 2293, o índice passa a 22,95%, conforme demonstrado a seguir:

Gastos com MDE - Valor Ajustado

Exercício de 2012	Em R\$
Ocorrências	Valores
Gastos com MDE - Anexo X	10.145.823.498,88
RPNP sem vinculação recursos	(61.343.311,55)
RPNP 2011 não computados em MDE e cancelados em 2012	19.517.043,61
RP cancelados em 2012 que foram computados em MDE em outros exercícios	(7.564.759,22)
Despesas liquidadas em 2012 referentes aos RPNP de 2011 não computados em MDE	124.628.230,89
Despesas com inativos do setor de educação	(2.983.758.414,28)
Valor dos gastos MDE Ajustado (A)	7.237.302.288,33
Receita Líquida de Impostos e Transferências (B)	31.538.358.689,44
Percentual aplicação em MDE (A / B)	22,95%

FONTE: Elaborado pela CAMGE a partir de dados do SIAFI.

Postas essas preliminares, esta unidade técnica considera sem amparo legal a inclusão dos gastos com inativos no cômputo dos gastos com MDE, por todas as razões aduzidas em relatórios técnicos de contas estaduais, anteriores à INTCEMG 09/2011 e, na vigência desta, pela impossibilidade de serem considerados, na composição do índice de aplicação no ensino, os gastos com inativos e pensionistas da área da educação, conforme previsão de seu § 1º, art. 6º.

Não obstante, prosperam as alegações de que “as despesas estatais integrantes do MDE, mesmo quando excluídas as despesas com inativos, superam o mínimo acordado entre o TCEMG e o Governo de Minas Gerais para a aplicação mínima de recursos na educação.”

Essa assertiva é verdadeira, uma vez que foi celebrado Termo de Ajustamento de Gestão - TAG -, entre o Governo do Estado de Minas Gerais e este egrégio Tribunal, processo n. 862943, no qual foi pactuada a adequação gradual da aplicação dos recursos na área da manutenção e desenvolvimento do ensino, a se obter, no exercício de 2014, o percentual determinado pela CR/88 - 25% - de aplicação dos recursos em MDE, a saber:

TAG – TCEMG x Estado Minas

Ano	Percentual (%)
2012	22,82
2013	23,91
2014	25,00

Dessa forma, no exercício de 2012, com os ajustes devidos, o Estado aplicou 22,95% em ações de manutenção e desenvolvimento de ensino, superando o percentual acertado no TAG para 2012, contudo, há uma lacuna de 2,05% para ser atingido o percentual constitucional.

Mister salientar que o MM. Juiz da 5ª Fazenda Estadual concedeu antecipação de tutela para a ação civil pública n. 01328.1295901.65.2012.8.13.0024, impetrada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, determinando a imediata suspensão dos efeitos do mencionado TAG, mantendo-se o parâmetro de aplicação dos recursos em educação - 25% -, até julgamento definitivo da ação, sob pena de multa diária por descumprimento, a ser arbitrada pelo juízo da mesma vara e revertida para o Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Contudo, foi interposto agravo de instrumento pelo Estado de Minas Gerais - n. 1142761-83.2012.8.13.0000 - contra a decisão proferida naquela ação civil pública, sendo deferido o efeito suspensivo. Portanto, validado o TAG e invalidados os efeitos da decisão monocrática anterior até o julgamento definitivo da ação.

3 – Quanto às Ações e Serviços Públicos de Saúde (Seções 3.5.6.4 e 3.5.6.5)

Inobservância dos mandamentos da Lei Complementar n. 141/12 e dos normativos disciplinadores da STN e do TCEMG – Portaria n. 407/11 e IN n. 05/12 respectivamente –, na apuração do índice constitucional da saúde, pela inclusão de R\$ 452,748 milhões referentes a despesas empenhadas e não liquidadas em 2012, no cômputo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde – ASPS –, dada a impossibilidade de vinculação da disponibilidade de caixa no final do exercício, decorrente de impostos próprios e recursos transferidos, específica para acobertar os pagamentos referentes à saúde.

Esclarecimentos Prestados:

A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, por meio do Ofício OF.SEF.GAB.STE/375/13, de 23 de maio de 2013, informou que:

Os instrumentos, normativos disciplinadores citados pela STN e pelo TCEMG – Portaria n. 407/11 e IN n. 05/12 respectivamente –, bem como o artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelece que, para efeito de cálculo dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pelo Estado em ações e serviços públicos de saúde, podem ser consideradas as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, Anexo V, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do exercício de 2012, referente ao Poder Executivo, apresentou disponibilidade antes da inscrição dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) no valor de R\$ 5.012.782.139,43 (cinco bilhões, doze milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 1,729 bilhão o montante da disponibilidade quando excluídos os órgãos que compõem o Regime Previdenciário e R\$ 3,284 bilhões referentes às disponibilidades destes.

O valor total dos RPNP inscrito pelo Poder Executivo totalizou R\$ 1.433.626.382,11 (hum bilhão, quatrocentos e trinta e três milhões, seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e onze centavos), R\$ 1,255 bilhão excluídos os órgãos do regime previdenciário e R\$ 179 milhões referentes a estes.

Posteriormente à inscrição dos Restos a Pagar Não Processados, a disponibilidade total do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais foi de R\$ 3.579.155.757,32 (três bilhões quinhentos e setenta e nove milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Conforme já referenciado anteriormente, o Governo de Minas considerou as despesas inscritas em restos a pagar não processados tendo por base a disponibilidade de recursos financeiros dispostos no Caixa Único do Estado, no contexto da sistemática de Unidade de Tesouraria, instituída com base no art. 56 da Lei Federal 4.320/64 e no Decreto Estadual nº 39.874/1998.

Neste contexto, foi inscrito o valor de R\$ 452.747.610,33 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e dez reais e trinta e três centavos), enquanto que o Caixa Único do Estado, encerrou o exercício financeiro de 2012 com um disponível de 1.567.389.077,79 (hum bilhão, quinhentos e sessenta e sete milhões, trezentos e oitenta e nove mil, setenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Diante do exposto, o Governo de Minas Gerais considerou as despesas inscritas em restos a pagar não processados tendo por base a disponibilidade de recursos financeiros dispostos no Caixa Único do Estado, ratificando que o índice apurado pelo Estado de Minas é de 12,18% no exercício de 2012, conforme divulgado no site da Secretaria de Fazenda por meio do endereço http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/indices_constitucionais/indicesconstituc/437saude1212.pdf, conforme resumo a seguir:

Percentual de Aplicação em ASPS - Cálculo do Poder Executivo

Exercício de 2012	Em R\$
Descrição	Valor
Base de Cálculo das Receitas Decorrentes de Impostos e Transferências da União (I)	31.422.884.739,78
Despesas Realizadas no Exercício (II)	3.826.925.967,20
Percentual Apurado (II/I)	12,18

Fonte: Armazém de Informações - SIAFI

Análise da CAMGE:

Alega a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, em sua defesa, que os instrumentos normativos disciplinadores da STN e do TCEMG – Portaria n. 407/11 e IN n. 05/12, respectivamente, bem como a Lei Complementar Federal n. 141/12 estabelecem que, para efeito de cálculo dos valores mínimos aplicados em ASPS, podem ser consideradas as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício. Alega também que, no encerramento do exercício financeiro de 2012, o Caixa Único do Estado apresentava um disponível de R\$ 1,567 bilhão, razão pela qual considerou o valor de R\$ 452,748 milhões relativo a despesas inscritas em restos a pagar não processados no cômputo dos gastos com ASPS.

Essa não é a premissa.

A orientação consignada no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria n. 407/2011 da STN, é que, no encerramento do exercício, as despesas com ações e serviços públicos de saúde inscritas em Restos a Pagar poderão ser consideradas para fins de apuração dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição, desde que haja disponibilidade financeira **vinculada à saúde**.

Por sua vez, a Lei Complementar 141/12 dispõe, em seu art. 24, inciso II, que, para efeito de cálculo dos recursos mínimos, serão consideradas as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, **consolidadas no Fundo de Saúde**.

Nessa mesma linha, o art. 4º, § 1º, inciso II da Instrução TCEMG 05/12, determina que, para efeito do cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, **consolidadas no Fundo de Saúde**.

Ademais, determina a LRF, em seu art. 50, inciso I, que:

Art. 50 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os **recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada**. (grifou-se)

Até o encerramento do exercício de 2012, a SEF ainda não havia dado cumprimento ao citado dispositivo, apesar de a LRF ter sido editada em 2000.

A despeito de o Estado ter apresentado suficiência financeira após as inscrições dos RPNP, é necessário destacar que compõem as disponibilidades financeiras do Estado as seguintes contas: Caixa, Bancos Conta Movimento (estando aí incluída a Conta Única do Estado), Aplicações Financeiras e Recursos do RPPS. Dessa forma, não é possível separar, no total das disponibilidades financeiras, especificamente o montante dos recursos ordinários oriundos de impostos próprios e recursos transferidos, nomeados restritivamente no inciso II, § 2º do art. 198 da CR/88, acrescentado pela EC 29/00, os quais compõem a base vinculável da saúde, e, por conseguinte, poderiam acobertar os restos a pagar específicos da saúde.

Eis a questão. Somente os preditos recursos podem ser utilizados para cobrir as despesas com saúde e, uma vez que no Estado as disponibilidades de caixa não são segregadas por fontes de recursos, impossível se torna garantir que em seu montante existam recursos ordinários (provenientes dos impostos próprios e recursos transferidos) suficientes para acobertar os restos a pagar da saúde.

Assim, diante da impossibilidade de destacar a suficiência financeira vinculada à saúde, por não ter o Estado instituído, até a presente data, um sistema de informação que permita separá-la daquela apurada

para o Poder Executivo, esta unidade técnica sustenta o seu entendimento de que a orientação da STN, qual seja, a existência de **disponibilidade financeira vinculada à saúde**, para que as despesas inscritas em RPNP possam ser consideradas como executadas ao final do exercício – para fins de apuração do percentual aplicado em ASPS –, não foi cumprida.

Da mesma forma, também ficou prejudicada a apuração das **disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde**, uma vez que, no estado de Minas Gerais, a movimentação dos recursos destinados às ações de saúde não está consolidada no respectivo fundo estadual, restando não cumprida, igualmente, a determinação contida no art. 24, inciso II da Lei 141/12 e no art. 4º, § 1º, inciso II, da citada IN/TCEMG 05/12, para que as despesas não liquidadas possam ser incluídas no montante das despesas com saúde, para fins de apuração do percentual mínimo de aplicação.

Oportuno se faz mencionar que a Lei Complementar 141/12, em seu art. 2º, parágrafo único, nessa mesma lógica, determina que as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas **com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde**.

É do entendimento técnico que o Executivo Estadual, a despeito de todas as dificuldades alegadas – as quais se encontram transcritas às fls 2.310/2.312 do Relatório Técnico –, necessita criar condições para dar cumprimento à citada legislação complementar, cujo espírito é propiciar a transparência na movimentação dos recursos com ações e serviços de saúde, permitindo, inclusive, o efetivo controle social desses gastos. Assim, considerando que, se tais recursos fossem movimentados por meio do respectivo fundo de saúde, a disponibilidade financeira vinculada à saúde estaria evidenciada.

Em face de todo o exposto, por entender que o Governo Estadual não cumpriu o estabelecido nos arts. 2º, parágrafo único e 24, inciso II, da Lei Complementar 141/12, no art. 4º, § 1º, inciso II, da Instrução TCEMG 05/12, bem como na Portaria n. 407/2011 da STN, ao não demonstrar a disponibilidade financeira (suficiência financeira) **vinculada à saúde**, para que as despesas inscritas em restos a pagar possam ser incluídas no cômputo dos gastos com ASPS, esta unidade técnica ratifica o seu entendimento de que somente as despesas efetivamente liquidadas poderão ser consideradas para apuração dos recursos mínimos aplicados no exercício de 2012.

Assim, o percentual apurado por esta unidade técnica, a partir dos valores demonstrados pelo Governo Estadual, é o evidenciado a seguir:

Percentual Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS
Despesas Liquidadas

Exercício de 2012	Em R\$
Descrição	Valor
Base de Cálculo das Receitas Decorrentes de Impostos e Transferências da União (I)	31.538.358.582,15
Despesas Liquidadas no Exercício (II)	3.374.178.356,87
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores e Cancelados em 2012 (III)	(36.780.311,92)
Valor Liquidado em 2012 relativo ao saldo de RPNP inscritos em 2010 (IV)	822.215,87
Subtotal (V) = (II - III + IV)	3.338.220.260,82
Percentual Apurado (IV/I)	10,58%

FONTE: Armazém de Informações - SIAFI.

Em que pese todas as alegações da defesa, inclusive apresentando um demonstrativo com valores da receita vinculável e da despesa realizada distintos daqueles publicados no Anexo XVI do RREO, alusivo ao 6º bimestre de 2012, esta unidade técnica sustenta todos os apontamentos consignados às fls 2.301/2.302 e 2.306/2.314 do seu relatório, reafirmando que, considerando-se apenas as despesas efetivamente liquidadas, no total de R\$ 3,374 bilhões – uma vez que o montante de R\$ 452,748 milhões inscrito em RPNP não poderá ser computado –, e efetuando-se os ajustes necessários relativos às liquidações e aos cancelamentos de restos a pagar, o percentual das aplicações em saúde seria de **10,58%, evidenciando o não cumprimento do inciso II, art. 77, ADCT da CR/88, acrescentado pela EC 29/00.**

Ressalta-se, como já mencionado no item 2 - Quanto à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, desta análise, a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG –, entre o Governo do Estado e este Tribunal, autuado nesta Casa sob o n. 862.943 e aprovado em Sessão Plenária de 25/4/12, no qual foi pactuada, para o exercício de 2012, a **aplicação de 9,68% em ações e serviços públicos de saúde – ASPS.**

4 – Quanto à Previdência Social do Servidor Público e às Despesas com Pessoal (Seções 3.5.8 e 5.1)

4.1 – Dedução, na Despesa Bruta com Pessoal do Poder Executivo, de R\$ 4,764 bilhões referentes a pagamentos de inativos e pensionistas, utilizando a Fonte de Recurso 58, Procedência 5, com reflexos na apuração dos limites estabelecidos pela LRF para as despesas totais com pessoal (seções 3.5.8.1 e 5.1.1.2).

4.2 - Inobservância da Portaria MPS n. 746/11, no tocante ao prazo mínimo de 5(cinco) anos em que recursos aportados pelo Tesouro Estadual, para cobertura do déficit atuarial do RPPS, da ordem de R\$ 5,452 bilhões, deveriam permanecer devidamente aplicados de acordo com as normas vigentes (seção 5.1.1.2).

4.3 – Utilização imediata dos recursos decorrentes de aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial do RPPS, no valor de R\$ 5,367 bilhões, no pagamento de inativos e pensionistas,

descharacterizando a sua finalidade atuarial, qual seja, a capitalização desses recursos para cobertura de obrigações futuras projetadas atuarialmente (seções 3.5.8.1 e 5.1.1.2).

Esclarecimentos Prestados:

A Secretaria de Estado de Fazenda - **SEF**, por meio do Ofício OF.SEF.GAB.STE/375/13, de 23 de maio de 2013, prestou os seguintes esclarecimentos, transcritos a seguir:

Os procedimentos adotados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e Secretaria de Estado de Fazenda, no âmbito do Poder Executivo, e pelos demais Poderes Estaduais, que resultaram num aporte de R\$ 5.452.264.843,23 (cinco bilhões, quatrocentos e cinquenta e dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos) durante o ano de 2012, a título de “Aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS”, estão assim contextualizados:

1) ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nos termos do dispositivo constitucional em destaque, foi editada a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispondo sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – previdência dos servidores públicos.

Como principal mandamento, a referida Lei asseverou que os entes federativos deveriam garantir o equilíbrio financeiro e atuarial de seus regimes, estabelecendo mecanismos para que este equilíbrio fosse assegurado. Dentre os mecanismos previstos para se alcançar o necessário equilíbrio financeiro/atuarial dos regimes próprios, estão (i) criação de alíquotas suplementares, (ii) aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial e (iii) segregação das massas de servidores com a respectiva cobertura de insuficiência financeira e sustentabilidade atuarial. Em ambos os casos, do ponto de vista conceitual, podemos afirmar que os referidos mecanismos se traduzem nas melhores alternativas para que os regimes previdenciários sejam geridos sob o manto da sustentabilidade financeira e atuarial.

2) EQUILÍBRIO ATUARIAL E FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Equilíbrio atuarial deve ser entendido como a garantia de equivalência, calculada em termos de “valor presente líquido”, entre a totalidade dos ativos vinculados ao Regime Próprio, acrescidos dos fluxos de receitas estimadas e das despesas ou obrigações projetadas, ambas apuradas por meio de conceitos atuariais, ou seja, em obediência a requisitos como longevidade, crescimento populacional dos segurados, para ficarmos apenas em dois exemplos.

Para o caso do emprego de regras atuariais, os regimes próprios adotam os fundos financeiros em regime de capitalização de recursos, como principal instrumento que visa à operação sustentável do regime.

Por sua vez, o equilíbrio financeiro considera apenas os fluxos de receitas e despesas previstas para um determinado exercício financeiro, podendo ocorrer então a insuficiência financeira, que se dá pelo resultado negativo entre as despesas ou obrigações e as receitas, ambas consideradas para um mesmo período, ou respectivo exercício orçamentário. Em situação contrária, ou seja, se o resultado previsto para o período for nulo ou positivo, temos a condição de equilíbrio financeiro para o regime. É necessário destacar que mesmo em se tratando de períodos determinados, aplica-se a este caso, caracterizado como regime de repartição simples, conceitos que visam estabelecer percentuais sustentáveis para as alíquotas de contribuição e parcelas patronais correspondentes.

Nos regimes caracterizados como de repartição simples o principal instrumento operacional de gestão previdenciária são os fundos financeiros, por meio dos quais são evidenciadas as parcelas de contribuição (receitas) e obrigações (despesas) orçamentárias, sem a constituição de reservas na maioria dos casos.

Para fins de registro nos orçamentos públicos, em ambos os casos, se déficit atuarial ou insuficiência financeira, os fluxos econômicos gerados têm o mesmo tratamento, ou seja,

indicarão as receitas que serão utilizadas/vinculadas para se garantir o pagamento das obrigações previdenciárias definidas em lei; no caso de Minas Gerais as constantes da LC 64/02.

Na hipótese destas receitas serem originadas de recursos ordinários do tesouro, que é o caso vivenciado em nosso Estado, como dito anteriormente, em face das vinculações produzidas pela LC 64/02, a formação das receitas junto aos fundos previdenciários (FUNPEMG e FUNFIP) irá percorrer o mesmo caminho orçamentário, e, portanto, gerar os mesmos efeitos econômicos e financeiros ao orçamento fiscal do Estado.

3) O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – RESUMO

O Regime Próprio dos Servidores Civis do Estado de Minas Gerais é constituído por dois Fundos de Previdência, o FUNPEMG e o FUNFIP, traduzindo a opção do Estado feita à época de edição da Lei Complementar Estadual nº 64/02, em segregar as massas de servidores como modelo para viabilizar a gestão equilibrada do sistema, de acordo com previsão constante da Lei Federal 9.717/1998.

No FUNFIP foram incorporados os servidores que ingressaram no Estado até o exercício de 2001, onde se evidencia a insuficiência financeira do regime e são promovidas as coberturas do Tesouro, necessárias à concessão da integralidade dos benefícios assegurados pela Lei 64. No FUNPEMG, os servidores com ingresso a partir de 2002, com tratamento atuarial e capitalização de recursos para pagamento de benefícios em data futura, conforme também definido na referida Lei Complementar.

Vale destacar que independentemente da forma de gestão, se por sistema de repartição simples (FUNFIP) ou capitalização (FUNPEMG), o regime próprio do Estado ABRANGE OS DOIS FUNDOS.

De acordo com Santos (2003), o déficit estimado para o regime previdenciário estadual, abrangendo apenas os servidores civis, à época da edição da Lei complementar 64/02, montava cerca de R\$ 48 bilhões.

“Quanto aos estudos atuariais, esses mostraram uma situação preocupante: uma massa com idade avançada, média de 42 anos, um tempo médio de serviço significativo, cerca de 17,6 anos e um déficit atuarial de R\$ 48 bilhões (R\$ 27 bilhões correspondentes aos futuros benefícios dos atuais servidores e R\$ 21 bilhões aos dos atuais aposentados e, ainda, que os recursos destinados às pensões, de responsabilidade do IPSEMG, seriam insuficientes para honrá-las já a partir de 2004.”

Tal situação, apontada no estudo indicado, ainda persiste, ou seja, se considerarmos os dois fundos juntos temos demonstrada a situação deficitária do regime como um todo em nosso Estado.

Outro ponto a ser destacado em relação ao regime próprio em nosso Estado está relacionado à vinculação de receitas fiscais do Estado para cobertura do déficit e/ou insuficiência financeira do Regime.

De acordo com o disposto no inciso VII do artigo 50 da LC 64/02, são consideradas como receitas do Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP: *“as dotações orçamentárias previstas para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, necessárias à complementação do pagamento dos benefícios assegurados pelo Tesouro do Estado, por meio da FUNFIP.”*

Em relação ao FUNPEMG, a LC 64/02, artigo 59, assegurou o pagamento de benefícios por meio do IPSEMG e/ou do Tesouro Estadual, em situação de insuficiência de recursos deste fundo que assegurem tais benefícios: *“Art. 59 - No caso de inexistência de recursos do FUNPEMG, o IPSEMG responderá solidariamente, e o Tesouro do Estado, subsidiariamente, pelo pagamento dos benefícios a cargo do Fundo.”*

4) PORTARIA CONJUNTA STN/SOF nº 02, de 19/08/2010

A Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19/08/2010, promoveu alterações nas classificações econômicas de receitas e despesas, em especial, no intuito de uniformizar a classificação orçamentária em âmbito nacional. Neste sentido, fez incluir na Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001 classificação específica para registro de elemento

de despesa e natureza de receita, relacionados à cobertura de déficit atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS).

Quando da publicação da citada Portaria e em face das discussões sobre a aplicabilidade da mesma no modelo de Regime Próprio do Estado, restou-nos evidenciado que o modelo de identificação orçamentária até então utilizado e seus decorrentes fluxos orçamentário, financeiro e patrimonial, qual seja, a utilização de código identificador de procedência e uso orçamentário (código 5 – Recursos Previdenciários), para destaque e contabilização de receitas e despesas de natureza previdenciária, deveria ser revisto e adaptado à luz da nova codificação.

A partir de tais alterações, em sinergia com entendimento de âmbito nacional, buscamos a uniformidade conceitual e procedimental para esse tipo de receita e despesa, caracterizadas como aquelas incorridas na manutenção do equilíbrio do regime previdenciário dos estados, e destinadas exclusivamente à promoção de viabilidade financeira dos mesmos (fluxo de receitas e despesas específicas).

No cálculo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, em 2012, temos que os valores das receitas/despesas incorridas pelo Estado para cobertura do déficit atuarial e/ou insuficiência financeira de seu regime previdenciário, vinculados orçamentariamente ao objetivo de financiar tal cobertura, passaram a ser incluídos no rol das deduções previstas no § 1º do artigo 19 da Lei Complementar 101/00, e cujo tratamento de exclusão está previsto na letra “d” - “Despesas Não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)”, página 385 do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (4ª edição).

Não é por demais lembrar, que em Minas Gerais, conforme esclarecido no item “3” acima, a vinculação de tais receitas/despesas está consagrada na Lei Complementar Estadual 64/02, nos termos do disposto pelo inciso VII do artigo 50, para o FUNFIP, e artigo 59, para o FUNPEMG.

Assim em consonância com o que prevê a Portaria Conjunta STN/SOF, o Orçamento Fiscal do Estado passou a identificar tal vinculação por meio do código de Fonte de Recurso 58 – Cobertura do Déficit Previdenciário, com evidenciação junto ao FUNFIP.

5) OS PARÂMETROS CONTÁBEIS ADOTADOS EM FACE DA PC STN/SOF Nº 02/2010

Do ponto de vista prático, em especial os procedimentos adotados na apuração do índice referente ao exercício de 2012, fomos norteados também por conceitos contábeis específicos, oportunidade em que consideramos os ditames do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 35, referendado pelo Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre a estrutura conceitual para elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, sobretudo no item 35 que trata sobre a “Primazia da Essência sobre a Forma”, a saber:

Primazia da Essência sobre a Forma

“35. Para que a informação represente adequadamente as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, é necessário que essas transações e eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal. A essência das transações ou outros eventos nem sempre é consistente com o que aparenta ser com base na sua forma legal ou artificialmente produzida. Por exemplo, uma entidade pode vender um ativo a um terceiro de tal maneira que a documentação indique a transferência legal da propriedade a esse terceiro; entretanto, poderão existir acordos que assegurem que a entidade continuará a usufruir os futuros benefícios econômicos gerados pelo ativo e o recomprará depois de certo tempo por um montante que se aproxima do valor original de venda acrescido de juros de mercado durante esse período. Em tais circunstâncias, reportar a venda não representaria adequadamente a transação formalizada.”

Esse mesmo CPC, no item 12 e 14, dentre outros, menciona sobre os objetivos das Demonstrações Contábeis, quais sejam:

“12. O objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.”

“14. Demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da Administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados. Aqueles usuários que desejam avaliar a atuação ou prestação de contas da Administração fazem-no com a finalidade de estar em condições de tomar decisões econômicas que podem incluir, por exemplo, manter ou vender seus investimentos na entidade ou reeleger ou substituir a Administração.”

6) PORTARIA Nº 746, DE 27/12/2011 – MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Editada apenas ao final do exercício de 2011, a norma em destaque definiu procedimentos específicos para fins de operacionalização dos aportes financeiros que visam apenas o tratamento atuarial da cobertura de possíveis déficits dos regimes próprios no país. A nosso ver, se considerada em seus aspectos meramente literais, de fato, sua aplicação, em face dos procedimentos utilizados em nosso Estado, podem trazer dúvidas e questionamentos em relação à execução das receitas e despesas previdenciárias ocorridas a partir de 2011.

No entanto, tais questionamentos, s.m.j., não fazem sentido se submetidos ao contexto do sistema previdenciário mineiro, à luz dos ditames da Lei Complementar Estadual 64/02 (Regime Próprio do Estado de Minas Gerais) e Portaria Conjunta STN/SOF 02/2010, combinados ao tempo de elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2011, tempo este muito anterior à edição da Portaria 746/2011 e sem orientação normativa por parte da STN/MF.

Vale dizer que naquele momento, no mérito, e claramente em propósito, a Portaria 746/2011 definiu conceitos que, pelo instituto da analogia, garantiria tratamento semelhante e, portanto, sua aplicação quanto aos fluxos financeiros que cuidam de suportar a sustentabilidade dos regimes previdenciários organizados por meio da segregação de massas e que possuam fundos de repartição simples ou financeiros, ressaltando assim as diferenças entre FUNFIP e FUNPEMG.

7) REVISÃO x ATUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS EM FACE DA PORTARIA 746/2011 DO MPS

Conforme esclarecido acima, a opção do Estado em caracterizar a formação das receitas e despesas vinculadas ao pagamento dos benefícios previdenciários assegurados pela Lei Complementar 64/02, por meio da caracterização do elemento de despesa 97 – “Aporte Para Cobertura Do Déficit Atuarial do RPPS”, com ressalva aos seus aspectos meramente literais, não se mostra desfigurada dos ditames da Portaria 746/2011. Ao contrário, se coaduna perfeitamente aos seus propósitos e, no mérito, ilustra fielmente a intenção do Estado de garantir a sustentabilidade de seu Regime Próprio, de maneira a melhor evidenciar os recursos que lhe são destinados, os quais, neste caso, mesmo que executados por meio do FUNFIP, não alteram sua natureza previdenciária.

Se então nos detivermos apenas nos aspectos literais das Portarias STN/SOF 02/2010 e 746/2011 do MPS, sem perdermos os contornos e conceitos presentes no modelo organizado em nosso Estado a partir da LCE 64/02, poder-se-ia pensar na adoção de outro elemento de despesa, também tratado na modalidade 91 – “Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades”, que seria indicado na Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001, como forma de promovermos a correta vinculação de receitas e despesas previdenciárias que formarão a Fonte de Recursos 58 – “Recursos para Cobertura do Déficit Previdenciário” junto ao FUNFIP.

Em face do exposto, e com a convicção do atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e eficiência, entendemos que os procedimentos adotados pelos Poderes do Estado, à luz dos ditames da Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF, Lei Complementar Estadual 64/02, e demais normas citadas na presente Nota Técnica, os procedimentos para movimentação e evidenciação das receitas e despesas previdenciárias, inclusive os demonstrativos correspondentes publicados, ocorridos no exercício de 2012 estão apropriados.

Não obstante, considerando o aspecto literal da Portaria 746/2011 do Ministério da Previdência Social, e as indagações do egrégio Tribunal de Contas do Estado, sugerimos seja o tema novamente avaliado, em especial quanto à possibilidade de criação e utilização de novo Elemento de Despesa, a ser constituído dentro da modalidade 91 – “Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades”, como

forma de promovermos a vinculação das receitas e despesas previdenciárias para cobertura do déficit e/ou insuficiência financeira do Regime Próprio do Estado de Minas Gerais. Tal iniciativa, em face das competências determinadas pela LCF 101/2000, necessita do envolvimento da STN/MF e SOF/MPG.

Referência Bibliográfica:

Santos, Maria Thais da Costa Oliveira. *Óbices, avanços e perspectivas da reforma da Previdência no Brasil: O caso de Minas Gerais*. Dissertação de Mestrado. Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2003.

Análise da CAMGE:

4.1 - Quanto à dedução, na Despesa Bruta com Pessoal do Poder Executivo, de R\$ 4,764 bilhões referentes a pagamentos de inativos e pensionistas, utilizando a Fonte de Recurso 58, Procedência 5, com reflexos na apuração dos limites estabelecidos pela LRF para as despesas totais com pessoal (seções 3.5.8.1 e 5.1.1.2), esta unidade técnica ratifica sua análise inicial nos seguintes termos:

No Estado de Minas Gerais, para atender ao disposto no art. 40 da CR/88, o RPPS foi instituído nos termos da Lei Complementar n. 64, de 25/3/02, e sua regulamentação se deu por meio do Decreto 42.758, de 17/7/02.

A massa de participantes desse plano previdenciário foi segregada em dois fundos distintos: o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, operacionalizado em regime de repartição simples e o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – Funpemp –, fundo em regime financeiro de capitalização.

O Funpemp iniciou sua execução orçamentária e financeira somente a partir de 2013 e, desde a sua criação em 2002, foi capitalizando os recursos necessários ao pagamento de benefícios de seus segurados.

Já o Funfip, **regime de caixa**, vem realizando, desde a sua constituição, o pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões dos servidores públicos estaduais a ele pertencentes, conforme a segregação de massas estabelecida na LC n. 64/02.

Conforme análise da Avaliação Atuarial realizada pela Atest – Consultoria Atuarial Ltda., o Funpemp não apresenta déficit atuarial no período examinado. Entretanto o Funfip, financiado pelo regime de caixa, continuará apresentando insuficiências de cobertura, que serão supridas, a cada exercício, pelo tesouro estadual.

Portanto, somente ao Funfip foram aportados recursos para cobertura do déficit atuarial do RPPS, totalizando R\$ 5,441 bilhões, que foram incorporados à sua receita e utilizados, de imediato, para pagamento de benefícios previdenciários.

A receita arrecadada pelo Funfip, a título de contribuições (de segurados e patronal), foi de R\$ 2,527 bilhões, enquanto a despesa realizada totalizou R\$ 6,385 bilhões, acarretando um déficit financeiro de

R\$ 3,858 bilhões, resultado esse revertido para superávit, em função dos referidos aportes para cobertura do déficit atuarial (R\$ 5,441 bilhões).

Ainda de acordo com a análise da avaliação atuarial, por ser este fundo **financiado pelo regime de repartição simples, não há que se falar em “déficit atuarial” no Funfip, mas apenas em insuficiência financeira.**

Constatada a insuficiência financeira e não havendo déficit atuarial no Funfip, todos os recursos a ele carreados, a título de “Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS” configuram-se como aportes de recursos para cobertura de déficit financeiro, não podendo, como tal, serem deduzidos da Despesa Bruta com Pessoal, por falta de previsão legal.

O Manual de Demonstrativos Fiscais da STN – 4ª edição, pág. 390, aprovado pela Portaria n. 407/11, alerta para o fato de que os repasses efetuados para cobertura de déficit financeiro, os quais foram utilizados para o pagamento de benefícios pelo RPPS, serão considerados, ao final, como despesa de pessoal do ente, pois as despesas do RPPS custeadas com esses repasses não podem ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal.

Tais recursos foram despendidos utilizando-se a Fonte de Recursos 58 – “Aportes de Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS” e sob o “Identificador de Procedência e Uso 05 – Recursos Recebidos para Benefícios Previstos no art. 39 da LC n. 64/02”, quais sejam, aposentadorias e pensões.

A esse título foram deduzidos, pelo Poder Executivo, R\$ 4,764 bilhões, que, se excluídos do rol das Despesas não Computadas, eleva o percentual da Despesa Total com Pessoal, apurado em relação à RCL, de 40,73% para 52,53%, quando o limite máximo estabelecido pela LRF é de 49%.

Ressalta-se que esta unidade técnica, já no exercício de 2011, atentava para utilização desses recursos no pagamento de inativos e pensionistas e sua consequente dedução no rol das Despesas não Computadas, no Relatório de Gestão Fiscal.

Embora não constasse no orçamento inicial de 2011 a especificação a título de Proventos de Inativos e Pensionistas, por Fonte de Recursos (58) Procedência (5) no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, nota-se que a mesma foi criada em 14/3/11, passando, a partir de então, a executar as despesas com benefícios de aposentadorias e pensões, vinculadas ao Funfip.

No orçamento de 2012, o QDD já consignava dotações orçamentárias para os poderes e órgãos, a título de Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (código da fonte 58) e sob o Identificador de Procedência 05 – Recursos Recebidos para os Benefícios Previstos no art. 39 d LC n. 64/02, quais sejam, aposentadorias e pensões, a serem pagas pelo Funfip.

Ratifica-se que o Funfip, por ser regime de caixa, não apresenta déficit atuarial, e sim déficit financeiro, que deverá ser coberto pelo tesouro estadual. Dessa forma, os recursos repassados ao fundo, para cobertura do déficit atuarial, configuram-se como aportes para cobertura de insuficiência financeira, devendo ser considerados despesa de pessoal, não podendo, contudo, ser deduzidos no rol das Despesas não Computadas, quando do cálculo da Despesa Total com Pessoal, em relação à RCL.

Assim, com base nas Portarias da STN n. 249/10 e 407/11, para os exercícios de 2011 e 2012, respectivamente, bem como nas orientações constantes dos Manuais de Demonstrativos Fiscais – no tocante aos procedimentos que devam ser observados na utilização dos citados aportes – e considerando a Portaria MPS n. 746/11 – que determina a aplicação financeira dos recursos, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, conforme as normas vigentes:

Esta unidade técnica, quando do acompanhamento da execução orçamentária e financeira do exercício de 2012, consolidou o entendimento de que os aportes de recursos para cobertura do déficit atuarial do RPPS não podem ser canalizados para cobertura de insuficiências financeiras do Funfip, tampouco serem deduzidos no cálculo da Despesa Total com Pessoal.

Observa-se, entretanto, que a Instrução Normativa n. 1/01, deste Tribunal de Contas, que estabelece procedimentos relativos à LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a despesas com pessoal, foi alterada pela IN/TCEMG n. 05/01, prescrevendo em seu art. 3º:

Art. 3º - No limite global de despesas de pessoal do Estado e dos Municípios, correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, não se incluem, por não poderem ser contingenciados pelos Administradores, os gastos com aposentadorias e pensões dos Poderes e Instituições a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000, incluídos os fundos, órgãos da administração direta e indireta, fundações instituídas e/ou mantidas pelo poder público e empresas estatais.

Portanto, considerando as INs/TCEMG, que excluem os gastos com inativos e pensionistas do cálculo da Despesa Total com Pessoal, o percentual apurado pelo Poder Executivo, de 34,23%, conforme consta do Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2012, obedeceu ao limite máximo estabelecido pela Lei n. 101/00, que é de 49% da RCL.

Cabe ressaltar, por oportuno, que, para o exercício de 2013, assim como em 2012, o orçamento consignou dotações para pagamento de inativos e pensionistas na Fonte de Recursos 58, Procedência 5 e, de acordo com a execução orçamentária do Funfip, já se observa registro de receitas decorrentes de aportes periódicos para amortização de déficit atuarial do RPPS, indicando a manutenção dos procedimentos até então utilizados.

Nesse sentido, esta unidade técnica entende necessário que a SCCG/SEF, juntamente com a SEPLAG e demais órgãos envolvidos, proceda à adequação da sistemática de utilização dos citados aportes,

viabilizando a sua capitalização e o cumprimento de sua finalidade, qual seja, o pagamento de benefícios futuros do RPPS.

4.2 - Quanto à inobservância da Portaria MPS n. 746/11, no tocante ao prazo mínimo de 5 (cinco) anos em que recursos aportados pelo Tesouro Estadual, para cobertura do déficit atuarial do RPPS, da ordem de R\$ 5,452 bilhões, deveriam permanecer devidamente aplicados de acordo com as normas vigentes (seção 5.1.1.2).

Esta unidade técnica ratifica o entendimento contido em sua análise inicial, de que todo o valor realizado no Elemento de Despesa 97 – Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, no montante de R\$ 5,452 bilhões, deveria ter a destinação prevista na Portaria n. 746, de 27/12/11, do Ministério de Previdência Social, que estabelece:

§1º - Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos;

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 (cinco) anos.

4.3 - No tocante à utilização imediata dos recursos decorrentes de aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial do RPPS, no valor de R\$ 5,367 bilhões, no pagamento de inativos e pensionistas, descaracterizando a sua finalidade atuarial, qual seja, a capitalização desses recursos para cobertura de obrigações futuras projetadas atuarialmente (seções 3.5.8.1 e 5.1.1.2).

Tendo em vista que, conforme a Portaria n. 403/08, do Ministério da Previdência Social, o Plano Previdenciário é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria; e, ainda, o disposto na Portaria MPS n. 746/11, que determina a aplicação financeira dos referidos aportes por, no mínimo, 05 (cinco) anos:

Conclui-se, portanto, que os recursos destinados ao RPPS, a título de Aportes para Amortização de Déficit Atuarial, não poderão ser, de imediato, utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, tendo por objetivo, exclusivamente, a cobertura do déficit atuarial e a acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS.

Diante do exposto nos quesitos 4.1 a 4.3, esta unidade técnica ratifica os apontamentos constantes do relatório inicial, no tocante à Despesas com Pessoal e Previdência Social do Servidor Público (seções 3.5.8.1 e 5.1.1.2).

5 - Quanto aos Precatórios e Sentenças Judiciais (Seção 3.5.10.1)

Registro contábil de baixa por insubsistência, na conta “Sentença Judicial Precatórios a Liquidar Posteriores à LRF” consignada por intermédio da Nota de Ajuste n. 166, na unidade executora da Procuradoria do Tesouro, em 2012, de um precatório de natureza alimentar – ano origem 2011 – no montante de R\$ 19,980 milhões, quando o mesmo, até a data de encerramento deste relatório técnico, encontra-se em aberto com regime de pagamento prioritário nos controles disponibilizados no sítio eletrônico do TJMG.

Esclarecimentos Prestados:

A Secretaria de Estado de Fazenda – **SEF**, por meio do Ofício OF.SEF.GAB.STE/375/13, de 23 de maio de 2013, pontuou sobre a questão que:

Inicialmente antes de explanarmos sobre o registro da Nota de Ajuste contábil nº. 166/2012 é necessário esclarecer o funcionamento da dinâmica contábil da conta 2.15.02.00.00.00 - Sentença Judicial Precatório a Liquidar Posteriores à LRF, a saber:

- A referida conta é creditada no momento da emissão do empenho, transferindo o valor para o passivo circulante com a consequente baixa da conta contábil 2.22.99.06.02.00 – Sentença Judicial – Precatórios Posteriores a LRF, conta integrante do Passivo a Longo Prazo;

- quando da liquidação da Despesa a conta contábil 2.1.5.02.00.00.00 é debitada em consequência do reconhecimento da Obrigação Liquidada a Pagar;

- quando do encerramento do exercício financeiro, promove-se a inscrição em restos a pagar processados e não processados. No caso de Restos a Pagar não processados o registro contábil se dá pelo débito na despesa orçamentária e crédito na conta 2.1.2.03.01.00.00 – Restos a Pagar, integrante da conta Obrigações a Liquidar de Exercícios Anteriores.

Entretanto, quando do processo de inscrição em Restos a Pagar Não Processados os lançamentos contábeis dispostos nos eventos à época, não contemplavam baixa da conta 2.15.02.00.00.00 – “Sentença Judicial Precatório a Liquidar Posteriores à LRF”, fato que provocou o registro em duplicidade no passivo, tanto na conta contábil 2.15.02.00.00.00 quanto na conta 2.1.2.03.01.00.00 (oriundo do empenho nº 2011/ 295 cujo saldo era de R\$ 19.980.000,00 – dezenove milhões, novecentos e oitenta mil reais).

Desta forma foi necessário promover o ajuste contábil ocorrido na Unidade Executora 1080002 Procuradoria do Tesouro, da Unidade Advocacia Geral do Estado através da Nota de Ajuste Contábil nº 166/2012 para baixar o lançamento que estava evidenciado na conta contábil referente à Sentença Judicial Precatório a Liquidar Posteriores à LRF (2.1.5.02.00.00.00), em duplicidade.

Análise da CAMGE:

Os esclarecimentos prestados não sanam o questionamento, tendo em vista que o precatório em comento também foi cancelado após sua inscrição em restos a pagar, conforme verificado em consulta à tela Resumo de Restos a Pagar do Siafi, evidenciando a baixa indevida do mesmo no exercício de 2012, a qual deve ser imediatamente restabelecida, a fim de guardar conformidade com a sua situação de pagamento prioritário.



Além disso, ressalta-se a importância dos mecanismos de conciliação, visando impedir novas ocorrências dessa natureza, tendo em vista os possíveis reflexos que tal impropriedade pode acarretar no saldo da Dívida Consolidada Líquida para o cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida, evidenciado no Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal, e, conseqüentemente, no resultado patrimonial dos exercícios financeiros.

Conclusão

Em observância ao § 2º do art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi procedido o reexame técnico sobre a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado referentes ao exercício de 2012, que ora encaminhamos à Auditoria, em cumprimento ao despacho de fls. 2459, do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Mauri Torres.

Por oportuno, ressalta-se que, adicionalmente às sugestões aqui propostas, esta unidade técnica, visando contribuir para o equacionamento de impropriedades e/ou inconsistências apuradas no exame inicial e objetivando, paralelamente, contribuir com os esforços para o aperfeiçoamento da gestão pública, entendeu pertinente a formulação de sugestões, insertas no decorrer do relatório de fls. 1.839 a 2.592.

Tribunal de Contas, 03 de junho de 2013.

Cassia Denise Morelli

Analista de Controle Externo TC - 1590-1
Coordenadora da CAMGE

Adalberto Soares de Freitas

Analista de Controle Externo TC - 800-9
Orçamento de Investimento das Empresas Controladas
Pesquisas - Armazém SIAFI

Ana Cristina Queiroga Amaral

Analista de Controle Externo TC - 969-2
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
Restos a Pagar
Rede de Educação e Desenvolvimento Humano



Carnot Jacy Roque Junior

Analista de Controle Externo TC - 1246-4
Renúncia de Receita

Cileme Fiúza de Oliveira

Analista de Controle Externo TC - 1133-6
PMDI /PPAG
A Estratégia de Desenvolvimento do Estado
Rede de Governo Integrado Eficiente e Eficaz

Clélia Regina Arruda Álvares

Analista de Controle Externo TC - 968-4
ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde
Rede de Atendimento em Saúde

Eliana Vilaça Brina

Analista de Controle Externo TC - 1108-5
Segurança Pública
Rede de Defesa e Segurança

Gilza Maria Lima Guimarães

Analista de Controle Externo TC - 1437-8
Fapemig
Rede de Ciência, Tecnologia e Inovação
Rede de Identidade Mineira

Gláucia Diniz Pereira

Analista de Controle Externo TC - 1537-4
Rede de Infraestrutura
Rede de Desenvolvimento Rural
Rede de Desenvolvimento Social e Proteção

João Batista Barbosa de Sales

Analista de Controle Externo TC - 1148-4
Despesa com Pessoal
Previdência Social do Servidor Público

Lucinéia Ribas Matoso

Analista de Controle Externo TC - 1453-0
Dívida Ativa
Precatórios e Sentenças Judiciais

Maria Gorete de Oliveira e S. Laignier

Analista de Controle Externo TC - 2103-0
Publicidade
Dívida Fundada ou Consolidada

Maria Sílvia Reis

Analista de Controle Externo TC - 831-9
Análise das Demonstrações Contábeis

Paulo Henrique Bese Lobato

Analista de Controle Externo TC - 2668-6
Análise da Conjuntura Econômica
Dívida Fundada ou Consolidada

Roberto Miranda Colares Júnior

Analista de Controle Externo TC - 2767-4
Análise Econômica - Projeções da LDO
Redes de Governo - Metodologia - Índices EF, EO e IEEO

Selme Freitas de Souza

Analista de Controle Externo TC - 675-8
Pesquisas Armazém SIAFI
Formatação do Relatório

Sérgio Sadi Maksud

Analista de Controle Externo TC - 1273-1
Rede de Desenvolvimento Econômico Sustentável



Sílvia Junqueira

Analista de Controle Externo TC - 1819-5
Publicidade
Dívida Fundada ou Consolidada

Suzana de Abreu Lemos

Analista de Controle Externo TC - 2275-3
Análise das Demonstrações Contábeis

Tânia Aparecida Costa Nicácio

Analista de Controle Externo TC - 5301-2
Introdução
Composição das Contas do Governador /
Alterações na Estrutura Administrativa
Rede de Cidades

Valéria Guimarães Garcia Goulart

Analista de Controle Externo TC - 1479-3
LOA / LDO
Execução Orçamentária da Receita e Despesa
Receita Corrente Líquida / Alienação de Bens
Indústria Extrativa Mineral e Receitas Públicas

Suporte Operacional:

Maria Beatriz Moreira dos Santos TC - 1221-9 - Oficial de Controle Externo

Maria Cristina Soares Bandeira TC - 2149-8 - Oficial de Controle Externo

Sílvia Lúcia Pessoa Machado Guedes TC - 1262-6 - Oficial de Controle Externo

Revisão:

Tânia Aparecida Costa Nicácio TC - 5301-2 - Analista de Controle Externo